Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2105/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8916/2015
PROTOCOLO	: 1583923
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU
VALOR	: R$ 150.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÕES NEGATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular por contrariar as prescrições legais e normas regulamentares, diante da ausência de remessa de Certidões Negativas Estaduais e Municipais.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas (Certidões Negativas Estaduais e Municipais), concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 01/2014 e seus aditivos (1º ao 8º)** celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, cujo objeto é o repasse financeiro do Fundo Municipal de Saúde proveniente do Fundo de Investimento Social (F.I.S) a título de subvenção social, conforme Plano de Trabalho, no valor inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

> A Unidade Técnica inicialmente destacou algumas impropriedades, tais como: 1. Não foi remetido o estatuto e a composição da mesa diretora contrariando o inciso III do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;
> 2. Não foi remetida a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e as Certidões da Fazenda Federal, Estadual e Municipal contrariando os incisos II e III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
> 3. Ausência da justificativa, do parecer jurídico, do Plano de Trabalho com a autorização do Prefeito Municipal e Subanexo XVIII referente o 1º ao 8º Termos Aditivos contrariando os subitens 2 e 6, letra "B", do item 1.2.2 da Instrução Normativa nº 35/2011;
> 4. O 4º Termo Aditivo só veio a primeira folha. Solicitamos que encaminhe por completo;
> 5. Ausência do Recibo da Maira Lucia de Oliveira pago em 06/02/2014 no valor de R$ 848,62 referente a 2ª parcela;
> 6. Há saldo inicial no valor de R$ 70,00 (setenta reais) sendo o correto o Convênio começar com saldo inicial zerado conforme determina o § 6º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;
> 7. Foram celebrados 8 (oito) Termos Aditivos, sendo 7 (sete) de acréscimo de valor e 1 (um) de supressão totalizando R$ 1.676.805,43 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinco reais, quarenta e três centavos) contrariando o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 que limita em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo este no valor de R$ 150.500,00. Solicitamos justificativas sobre esses Termos Aditivos.

Em resposta, o responsável apresentou justificativas, às fls. 2.101/2.104.

A Unidade Técnica alegou que o saneamento das irregularidades foi parcial, estando ainda incompleta a documentação, pertinente as certidões negativas estaduais e municipais, razão pela qual declarou que a prestação de contas não oferece condições de aprovação.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 2.107/2.108, com o adendo de imposição de multa ao responsável.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O **Convênio nº 01/2014 e seus aditivos (1º ao 8º)** celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, cujo objeto é o repasse financeiro do Fundo Municipal de Saúde proveniente do Fundo de Investimento Social (F.I.S) a título de subvenção social, conforme Plano de Trabalho, no valor inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ressalta-se que o Convênio sofreu diversos aditivos, são eles:

O 1º Termo Aditivo (fls. 21/22) foi celebrado em 03/02/2014, visando alteração de valor passando a R$ 1.578.500,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos reais), pago em onze parcelas no valor de R$ 143.500,00 (cento e quarenta e três mil e quinhentos reais);

O 2º Termo Aditivo (fls. 24/25) foi celebrado em 31/07/2014, acrescendo o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em parcela única.

O 3º Termo Aditivo (fls. 27/28) foi celebrado em 16/09/2014, cujo objeto é restruturação administrativa do pronto socorro, com custos de rescisões contratuais e outros investimentos em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O 4º Termo Aditivo (fls. 2076-2077) de valor foi celebrado em 15/10/2014, acrescendo o valor em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em parcela única;

O 5º Termo Aditivo (fls. 32/33) foi celebrado em 07/11/2014 justifica-se pelo fato da restruturação administrativa do pronto socorro, com custos de rescisões contratuais e outros investimentos, com acréscimo de R$ 84.086,36 (oitenta e quatro mil oitenta e seis reais trinta e seis centavos) em parcela única.

O 6º Termo Aditivo (fls. 35/36) foi celebrado em 18/11/2014 alterou o valor acrescendo em R$ 25.035,49 (vinte e cinco mil trinta e cinco reais quarenta e nove centavos) em parcela única.

O 7º Termo Aditivo (fls. 38/39) foi celebrado em 04/12/2014, acrescendo o valor em R$ 113.156,23 (cento e treze mil cento e cinquenta e seis reais vinte e três

centavos) em parcela única.

O 8º Termo Aditivo (fls. 41/42) foi celebrado em 23/12/2014, justifica-se pelo fato da restruturação administrativa do pronto socorro, com custos de rescisões contratuais e outros investimentos, acrescendo em R$ 7.527,35 (sete mil quinhentos e vinte e sete reais trinta e cinco centavos) em parcela única.

De acordo com a Equipe Técnica, a formalização do Convênio esta deficiente ante a ausência das certidões negativas estaduais e municipais.

> Em defesa, o jurisdicionado alegou que: "a entidade na época da formalização do Convênio estava com restrição, o Município por entender que o serviço prestado pela entidade é indispensável à população, pois é o único hospital do Município, e que depende do repasse de recursos financeiros do Município para prestar o atendimento de serviços de saúde à população, concedeu um prazo para que a entidade apresentasse a certidão negativa da fazenda federal, o que ocorreu em 29/05/2014. Pedimos para que relevem a falha apontada, uma vez que a saúde é um dever do poder público e um direito da população, estando garantido no Art. 5° da Constituição Federal o DIREITO À VIDA. Quanto as certidões da Fazenda Estadual e Municipal, temos a informar que o Município exigia a apresentação das certidões constantes nos itens 3,1 B e 3.2B, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/2011 (Certidão Negativa Débito da Previdência Social, Certificado de Regularidade do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista), mas para atendimento e devida legalidade o Município inclui para os convênios firmados a partir do exercício de 2016 a apresentação das certidões negativas Estadual e Municipal".

A unidade técnica por sua vez, defende que a exigência não fundamenta-se na IN 35/2011, mas sim na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 116, razão pela qual a justificativa seria improfícua.

No tocante à execução financeira do convênio, esta mostra-se demonstrada pelo Corpo Técnico da seguinte maneira:

Parcela	Receita R$	Despesa R$
Saldo Anterior	70,00	
1ª	150.500,00	150.500,00
2ª	143.500,00	143.500,00
3ª	143.500,00	143.500,00
4ª	143.500,00	143.500,00
5ª	153.500,00	143.500,00
6ª	142.000,00	152.000,00
7ª	153.500,00	153.500,00
8ª	153.500,00	153.500,00
9ª	186.500,00	186.500,00
10ª	195.778,00	195.778,00
11ª	140.843,85	140.843,85
12ª	120.683,58	120.683,58
TOTAL	**1.827.305,43**	**1.827.305,43**

Pois bem, após análise dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 2.105/2.106), *in verbis*:

> "Diante do exposto, rerratificamos a ANA-24596/2015 encartada às fls.2081-2088, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.923.737/0001-74, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável e *anulação de empenho,* nos seguintes termos: (fls. 2.107/2.108), *in verbis*:

> "Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao senhor Pedro Arlei Caravina pela ausência de documentos de exigência legal.".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não procederam ao encaminhamento dos documentos faltosos para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, apresentando-se, portanto, a *Prestação de Contas do Convênio n.º 01/2014 e seus aditivos* em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *irregular*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014** celebrado entre o Município de Bataguassu CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu CNPJMF nº 03.923.737/0001-74, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas (Certidões Negativas Estaduais e Municipais), nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Carvina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de convênio, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM